

EUTANÁSIA: EMBATE ENTRE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA E À DIGNIDADE HUMANA

Camila Roman Estevão (PIBIC/CNPq/ UEM), Valéria Silva Galdino Cardin
(Orientadora), e-mail: ra117791@uem.br

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá,
PR.

Área e sub-área do conhecimento conforme tabela do [CNPq/CAPES](#)
(6.01.04.00-7 Direitos Especiais)

Palavras-chave: Vida, Eutanásia, Dignidade Humana.

Resumo

A presente pesquisa visa analisar o embate constitucional entre o direito fundamental à vida e o princípio da dignidade humana, sob a ótica da eutanásia. Por isso, foi apresentada a origem etimológica, bem como uma breve retomada histórica acerca do instituto e também a comparação com a legislação estrangeira que versa acerca do tema. Por fim, a autonomia individual deve ser pautada pela dignidade humana, principalmente tratando-se de casos concretos de pacientes conscientes e capazes de externalizar a sua vontade.

Introdução

O vocábulo eutanásia apresenta inúmeros significados conforme a cultura, o local e o tempo histórico. Na antiguidade, muitos povos praticavam a eutanásia, de onde advém a origem etimológica: do vocábulo grego, “eu” e “thanatos” que significam, respectivamente, “bom” e “morte”. Portanto, no sentido literal, “boa morte”, ou morte sem sofrimento (SOARES, 2017).

A *euthanatos* significava boa morte, mas não apenas no sentido de colocar fim ao sofrimento humano em virtude de uma doença ou não, mas no sentido de ter uma morte tranquila e pacífica. Era, portanto, um desejo dos gregos, tanto para si, quanto para os seus, a *euthanatos*, a morte como resultado de uma vida boa e considerada como um presente dos deuses. Morte essa que poderia ser natural ou não, desde que fosse rápida e indolor (SOARES, 2017).

Desse modo, a eutanásia na antiguidade não estava relacionada com o suicídio ou com a morte assistida e auxiliada por um médico, ideias que foram inseridas e utilizadas muitos séculos depois na Idade Contemporânea e que permeiam discussões até hoje.

Materiais e Métodos

Na pesquisa, foi utilizado o método teórico dedutivo que consiste na pesquisa bibliográfica de obras jurídicas, artigos, documentos eletrônicos que tratam do

assunto, bem como a legislação pertinente. Foi utilizado também o método comparativo e o histórico ao longo da pesquisa.

Resultados e Discussão

Quando se fala em eutanásia como prática de homicídio piedoso, onde alguém de fato tira a vida de outrem, a exemplo de um médico que aplica uma injeção letal no paciente, fala-se em eutanásia ativa. Esta, por sua vez, é quando a morte ocorre por omissão de algum procedimento, como quando um paciente deixa de ser colocado em um ventilador artificial para respirar, mesmo com necessidade vital para tanto. Assim, ambos os conceitos tratam de condutas, comissivas ou omissivas, capazes de retirar a vida de alguém (SANTOS, 2020).

No suicídio assistido, por sua vez, o próprio indivíduo executa os atos e manipula os equipamentos que colocarão fim a sua vida, o médico – ou outro profissional responsável – apenas o auxilia. Trata, portanto, de uma das formas em que o indivíduo tem maior autonomia e que sua vontade é, com toda certeza, levada em consideração, tanto no momento anterior, quanto contemporâneo ao ato (CASTRO, 2016).

Ao analisar a legislação pertinente ao tema nos países ocidentais, percebe-se que, daqueles que possuem leis específicas definindo como proceder quando o indivíduo deseja sua morte, em sua maioria, apenas o suicídio assistido é legalizado. A exemplo de alguns estados dos EUA e a Suíça (CASTRO, 2016).

A Suíça talvez seja o exemplo mais emblemático, uma vez que é o local de surgimento das primeiras instituições de apoio à morte assistida. A respeito do suicídio assistido, o Código Penal suíço de 1918 já deixava claro que só poderia ser penalizado por motivos “não altruístas”, sendo esse um dos principais argumentos utilizados pelas movimentações pró legalização no final do século passado. A Suíça, por não restringir essa assistência a estrangeiros, é bem conhecida, sendo 2/3 dos casos de suicídio assistido no país de estrangeiros, os chamados “turistas de suicídio”. Ressalta-se, no entanto, que a eutanásia ainda é proibida na Suíça, de acordo com o art. 114 do Código Penal suíço, apesar de liberalidades acerca do suicídio assistido serem sempre noticiados (CASTRO, 2016).

No Brasil, não há legislação específica acerca da eutanásia, sendo tratada pela doutrina como homicídio privilegiado, previsto no art. 121, §1º, do Código Penal, em que a pena é diminuída em virtude do sentimento de compaixão envolvido, deixando a cargo do magistrado interpretar cada caso concreto e “beneficiar” quem comete o crime sob essa justificativa.

O artigo sucessor a esse, por sua vez, criminaliza, explicitamente, o suicídio assistido. Inclusive, percebe-se que a pena mínima caso o auxílio ao suicídio se consumir em morte, é a de 2 anos, sendo maior que a pena mínima do homicídio privilegiado, que com a diminuição, passa a ser de 1 ano.

Por se tratar de uma legislação de 1940, inúmeras mudanças comportamentais e jurídicas foram acontecendo, tanto no contexto nacional como internacional. Inúmeros países descriminalizaram a eutanásia ou o suicídio assistido nesse período – a exemplo do Canadá, Colômbia, Holanda e Bélgica - e os debates a respeito do tema tornaram-se mais frequentes.

O direito à vida está previsto no art. 5º da Constituição Federal, artigo este que inicia o título II do documento, intitulado “Dos direitos e garantias fundamentais”. Tem-se a vida como um dos direitos mais relevantes do nosso ordenamento jurídico, uma vez que é subsídio para todos os demais, afinal, sem a vida, nenhum outro direito seria capaz de ser efetivado. A vida é o bem jurídico mais importante, digno de proteção penal e a base para a proteção dos direitos da personalidade na esfera civil.

O art. 1º da Constituição Federal traz os fundamentos da República Federativa do Brasil, incluindo a dignidade da pessoa como um desses fundamentos. A transformação da dignidade humana em um conceito jurídico e deontológico deu-se após a Segunda Guerra Mundial, quando a maioria dos países ocidentais o elencou como um princípio constitucional (BARROSO, 2010).

A dignidade humana, à luz do ordenamento jurídico, é identificada como princípio, enquanto o direito à vida é, a depender do que se refere, classificado como norma ou como princípio. Isso, portanto, influencia na aplicabilidade. Segundo Barroso, por se tratar de um princípio constitucional, “a dignidade será critério para valoração de situações e atribuição de pesos em casos que envolvam ponderação” (BARROSO, 2010, p. 13).

Ainda, segundo o atual ministro Luís Roberto Barroso, existem alguns elementos essenciais à dignidade humana. O primeiro refere-se ao valor intrínseco da pessoa, que é comum e inerente a todos. É o que distingue nós, seres humanos, dos demais seres vivos e das coisas, de maneira simples, objetiva e geral (BARROSO, 2010).

O segundo elemento essencial refere-se à autonomia da vontade. Trata-se do elemento ético, ligado à razão e à capacidade de se autodeterminar. Cada um deve poder, livremente, decidir sobre a própria vida. Por fim, o terceiro elemento refere-se à dignidade como valor comunitário, relacionando-se a questão social. Na verdade, trata-se de uma retração à liberdade, uma vez que os valores compartilhados pela sociedade servirão de parâmetro para regulamentá-la (BARROSO, 2010).

Ressalta-se, os pensamentos do filósofo Ronald Dworkin, que defende que as pessoas conscientes e capazes devem ter seus desejos respeitados, inclusive quando se trata da vontade de cessar a vida (SANTOS, 2020).

Conclui-se que a dignidade humana deve ser considerada como fundamento e justificação última dos direitos fundamentais. Mais precisamente, no âmbito da morte, a ideia de dignidade como autonomia deve prevalecer, ou seja, desde que o indivíduo tenha capacidade de autodeterminar-se e a sua decisão deve ser posta e determinada.

Conclusões

Em conclusão, morrer com dignidade também implica no valor intrínseco da vida, ou seja, viver com dignidade e ter a liberdade de autodeterminação. Prolongar uma vida que já não se deseja, seja por estar em estado terminal ou por considerar que a atual condição de vida do indivíduo já não é intrínseca à dignidade, como no caso

dos portadores de doenças incuráveis que comprometem o cotidiano do indivíduo, significa ir de encontro, ainda mais, com a sua dignidade.

Portanto, é pertinente que haja uma reforma na parte geral do Código Penal Brasileiro para que, alinhando-se à Constituição Federal descriminalize o suicídio assistido, bem como a eutanásia, quando o paciente é plenamente capaz de exercer a sua autonomia.

Agradecimentos

Meus agradecimentos aos meus pais, que sempre me incentivaram, comemorando com muito amor a cada pequena vitória. Agradeço, também, a minha professora e orientadora, Dra. Valéria Silva Galdino Cardin, que graças a suas orientações esse trabalho pode ser desenvolvido.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez.2010.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de et al. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revista Bioética [online]**. 2016, v. 24, n. 2, pp. 355-367.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v 1.

SANTOS, Rafael Silva. **Direito à Eutanásia: Uma morte digna como efetivação do Princípio da Dignidade Humana**. 2020. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso – Direito, UFU, Uberlândia. 2020.

SOARES, Martinho. Eutanásia e Suicídio na Cultura Clássica Greco-Romana. **Revista Humanística e Teologia**. Universidade Católica Portuguesa, v. 38, n. 1, p. 23-37, 2017.